



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0251/2023, encaminho o Ofício nº 222/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 721\_PL\_0194.4\_20\_SEA  
SCC 11532/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7H7G6J0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 29/08/2023 às 15:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfQzdIN0c2SjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **C7H7G6J0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 162/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Em atenção ao encaminhamento de fls. 12, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, oriundo da ALESC, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, e ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência, cumpre apresentar a seguinte análise.

Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:  
IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a emenda parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída à doação de imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Não bastasse isso, subsiste inequívoco o interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição, mormente em face do descumprimento do encargo fixado à entidade beneficiada, por ocasião da publicação da Lei nº 6.695, de 1985.

O posicionamento da Administração pode ser aferido a partir do aviamento da ação declaratória de descumprimento de encargo e/ ou cláusula resolutiva de doação e reversão do imóvel ao patrimônio público estadual, com consequente cancelamento de registro na matrícula do imóvel, processo judicial nº 0302160-70.2018.8.24.0091 (TJSC).

Por outro lado, entende-se que a proposta padece de compatibilidade jurídica, já que contraria de forma expressa a norma cogente ínsita na alínea ‘a’, do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704, de 1.980, *in verbis*:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:  
(...)  
II - doação para:  
a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, a uma pela manifesta inconstitucionalidade formal; a duas pelo inequívoco interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição (ação nº 0302160-70.2018.8.24.0091); e a três pela vedação constante da alínea 'a', do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704, de 1.980.

Respeitosamente,

**Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>**  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado Digitalmente)

---

<sup>1</sup> Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BC1860UB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 18/08/2023 às 19:21:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfQkMxODYwVUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **BC1860UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER** n.: 347/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11532/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/DIAL

**Interessado(s):** ALESC

*Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 194.4/2020, que “Altera a Lei n. 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Adesão aos fundamentos do Ofício n. 162/2023/SEA/GEIMO (SCC n. 11532/2023).*

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício n. 657/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial, por meio de sua Gerência de Bens Imóveis desta Secretaria de Estado da Administração, relativa a diligência a respeito do Projeto de Lei n. 194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que, ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de “*parecer analítico, fundamentado e conclusivo*”, nos termos do artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão Patrimonial desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que lhe compete, apresentou as seguintes considerações:

“(…)”.

*Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:*

*Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a emenda parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída adoção de imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.*

*A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE n. 495/19-PGE o seguinte entendimento:*

*Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.*

*Não bastasse isso, subsiste inequívoco o interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição, mormente em face do descumprimento do encargo fixado à entidade beneficiada, por ocasião da publicação da Lei n 6.695, de 1985.*

*O posicionamento da Administração pode ser aferido a partir do aviamento da ação declaratória de descumprimento de encargo e/ ou cláusula resolutiva de doação e reversão do imóvel ao patrimônio público estadual, com conseqüente cancelamento de registro na matrícula do imóvel, processo judicial nº 0302160-70.2018.8.24.0091 (TJSC).*

*Por outro lado, entende-se que a proposta padece de compatibilidade jurídica, já que contraria de forma expressa a norma cogente insita na alínea 'a', do inciso II, do art. 3º, da Lei n. 5.704, de 1.980, in verbis:*

*Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:(...)II-doação para: a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;*

*(...).”*

Diante de tais ponderações a Diretoria opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 094.4/2020, a uma pela manifesta inconstitucionalidade formal; a duas pelo inequívoco interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição (ação n. 0302160-70.2018.8.24.0091); e a três pela vedação constante da alínea 'a', do inciso II, do artigo 3º, da Lei Estadual n. 5.704/1.980.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação objeto do Ofício n. 162/2022/SEA/GEIMO (fls. 13/14), **opina-se**<sup>1</sup>, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 094.4/2020, que pretende alterar a Lei Estadual n. 6.695/1985.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FH977CO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/08/2023 às 18:48:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfOUZlOTc3Q08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **9FH977CO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –  
[gabinete@sea.sc.gov.br](mailto:gabinete@sea.sc.gov.br)

**Ofício n. 222/2023/SEA/COJUR**

*Florianópolis, data da assinatura digital.*

Processo n. SCC 11532/2023  
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer n. 347/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MOISÉS DIERSMANN**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YZ059QA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 25/08/2023 às 12:04:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfNIIaMDU5UUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **6YZ059QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.